

gurar «flexibilidade», se nos primeiros momentos, quando contam com o entusiasmo de seus criadores, conseguem certa facilidade de manuseio de verbas e pessoal, logo depois começam a sofrer limitações impostas pelo próprio governo, que praticamente as torna tão rígidas como a administração pública direta.

A USP não é nenhum oásis de «flexibilidade». Outro erro que inspira a ideia de transformar em empresas os institutos é o de que desse modo é possível realizar uma política de ciência e um planejamento que atenda às necessidades atuais e futuras; porém, breve o futuro e a ele antecipar-se dentro de suas esferas de ação. É duvidoso que uma apulência de funcionários planejadores possa trazer melhor do que esses especialistas, cujo o fator de especialidade, o que garante o sucesso, porque a noção de companhia traz em si mesma a ideia de comercialidade e portanto, de rendimento econômico e financeiro. Consequentemente, a tendência é para uma direção «econômica».

As experiências já feitas no Brasil, com tempo suficiente para se poder analisar os seus resultados, no sentido de reorganizar institutos de pesquisa em algo semelhante a empresa — a linguagem varia com a época — não são favoráveis.

O Instituto Oswaldo Cruz, de Rio de Janeiro, melhorou quando transformado em Fundação e o Butantã literalmente se liquidou quando ali se quis introduzir o espírito de fábrica, debandando-se seus melhores núcleos de pesquisa. Os percalços de vida das autarquias e empresas públicas são conhecidos. Na imensa SABESP, tão anunciada e esperada, não se conseguiu até hoje implantar um núcleo de pesquisa.

Tão grave problema vem ligado a outro, que é a excessiva centralização do planejamento da pesquisa e a divisão desta em centenas e centenas de pequenos «projetos» (a palavra é bem do gosto norte-americano). A centralização do planejamento acarreta geralmente a criação de órgãos gigantescos, como são as três empresas que vão substituir os dez institutos, se mantida a lei n.º 527, de 29 de novembro de 1974. É a experiência dos que administram a ciência e de que, quando esses órgãos crescem demais, tendem a perder-se envolvidos na burocracia e sujeitos à atomização dos projetos, sem muita possibilidade de conexão entre os pesquisadores dos vários grupos. Esta foi a experiência dos que viram na Inglaterra o Department of Scientific and Industrial Research crescer, definhir e morrer, segundo relata um autor especializado, num livro escrito exclusivamente a respeito dessas instituições (Varcoe — Organization of Science in Britain, Oxford University Press, 1974).

Por outro lado, analisando a administração científica por meio de projetos ou empreitadas, escreveu Hans Allyn, o grande astrofísico suéco prêmio Nobel, em trabalho sobre «Ciência, Tecnocracia e Poder Político-Econômico», publicado na Revista «Impact» (Janeiro-junho de 1972), órgão da UNESCO: «Um Pesquisador que se Demonstra «Útil» ao Poder não terá Dificuldades em Obter Ajuda Econômica. Enquanto Qualquer Crítico da Política Atual Corre o Risco de Ver Cortadas suas Verbas». Perde-se, assim, a dignidade da função pública, mina-se a carreira, estabelece-se a corrida dos imediatistas em detrimento dos verdadeiros cientistas. Os institutos, todos, têm umas tantas atribuições de orientação e fiscalização. Por exemplo, o Instituto Biológico verifica inseticidas. Sem essa verificação, que leva em conta não apenas os efeitos sobre plantas, mas, também, sobre animais e o homem, esse comércio poderia até tornar-se perigoso, tão grandes os interesses em vender a qualquer preço.

Mais compreensível, se torna o que de alarmante encerra tal situação de ciência por empreitada, ao sabor do discricionarismo de cada novo dirigente da empresa pública, quando se considera a advertência de Norbert Wiener, o pai da cibernética: «Em nossos dias, quando quase todos os governantes de esquerda ou direita exigem dos pesquisadores conformidade em lugar do espírito aberto, é fácil compreender quanto sofre a ciência e que baixezas e malogros lhe encerra o futuro». (Cibernética e Sociedade — Editorial Sudamericana, Buenos Aires, págs. 176-177). Este ponto é importante, porquanto, pode, por esse meio, a cúpula planejadora, interessada em incentivar os «seus» projetos, dificultar o desenvolvimento de programas e pesquisas que o especialista acha necessários.

Depoimentos neste sentido são feitos por dois dos maiores cientistas modernos. A advertência que eles encerram é de molde a encher de dúvidas a cabeça do reformador precavido. Vaverá a pena trocar por aquilo que já se chamou de contrato em branco toda uma organização criada e mantida dentro das melhores tradições da ciência?

Resumindo os motivos, que consideramos dos mais elevados, que nos levam a propor a revogação da lei 527, sancionada pelo governo anterior, temos que:

1 — Não está provado que uma «empresa» possa desenvolver melhor que uma instituição pública em seu estrito sentido (administração direta) a ciência. A história de São Paulo mostra, por outro lado, que dentro da administração direta se desenvolveram e atingiram seu fastígio os institutos de pesquisa.

2 — É provável que o regime de empresa favoreça pequenos grupos que trabalham em assuntos de interesse mais imediato, prejudicando o esforço dos que se dedicam à pesquisa a longo prazo ou à que pareça dar lucro imediato.

3 — A história recente mostra que da pesquisa básica, feita sem interesse imediato, têm surgido aplicações relumbantes. Basta pensar na revolução feita pela introdução dos transistores.

4 — Não há exemplo de empresa pública que haja desenvolvido boa ciência no Brasil, em quantidade comparável à dos institutos e dentro do mesmo regime de economia.

5 — A história da administração no Brasil está repleta de exemplos de novas estruturas criadas fora da administração direta, para terem maior «flexibilidade», que acabam asfixiadas na maior burocracia.

6 — Está para escrever-se — quando houver clima para isso, — a história da corrupção nas empresas públicas. Tudo indica, porém, que seja maior que na administração direta.

7 — Os regimes de promoção e formação de grupos especialmente bem pagos dentro das empresas públicas poderá ser um verdadeiro cancer a longo prazo, toda a administração pública, desestimulando o sentido de função pública e equiparando o funcionário a qualquer empregado a serviço dos interesses imediatistas de um patrão.

8 — A estabilidade de função, necessária ao progresso da ciência, é ameaçada pelo regime de empresa.

Face às considerações expostas, incontestáveis sob todos os seus ângulos; face à total inconveniência de se submeter o trabalho de pesquisa, até agora afeto aos institutos, ao regime de empresa, públicas e tendo presente que o próprio governo, em sua mensagem enviada à Assembleia Legislativa, ressaltou tratar-se de um projeto realmente polêmico, — o que se transformou na lei n.º 527, de 29 de novembro de 1974 — propomos ao Egregio Plenário o presente projeto de lei, que revoga expressamente a Lei n.º 527/74, para ele podendo o beneplácito dos nossos nobres pares.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 527, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1974

Autoriza o Poder Executivo a constituir Companhias de Pesquisa O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2, promulgada a seguinte lei): Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a constituir as seguintes sociedades por ações:

I — Companhia de Pesquisa Agropecuária do Estado de São Paulo;

II — Companhia de Pesquisa de Recursos Naturais do Estado de São Paulo;

III — Companhia de Pesquisa Industrial do Estado de São Paulo;

Parágrafo único — As Companhias, cujo prazo de duração será indeterminado, terão sede e foro no território do Estado, fixados por seus estatutos, podendo abrir filiais, sucursais e escritórios em qualquer parte do território nacional.

Artigo 2.º — As Companhias terão por objeto atender à demanda de pesquisas e de tecnologia dos setores público e privado, bem como contribuir para que se desenvolva o conhecimento científico, de maneira geral, cabendo-lhes, entre outras atividades, nos seus respectivos campos de atuação:

I — promover, estimular, coordenar e executar projetos de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico;

II — celebrar convênios ou contratos com pessoas físicas ou jurídicas de Direito Público ou Privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III — contribuir para a formação de pessoal especializado nos campos da ciência e da tecnologia;

IV — prestar serviços a órgãos e entidades dos setores públicos e privado;

V — explorar, direta ou indiretamente, os resultados das pesquisas realizadas;

VI — requerer o registro de patentes, direitos de pesquisa e de lavra;

VII — ceder o uso de patentes e de outros direitos.

§ 1.º — Os serviços prestados pelas Companhias serão sempre remunerados e a cessão de bens e de uso de patentes e outros direitos terá caráter oneroso.

§ 2.º — A Companhia de Pesquisa de Recursos Naturais do Estado de São Paulo, a ser constituída nos termos deste artigo, promoverá, também, perante o Ministério de Minas e Energia, as medidas necessárias ao seu enquadramento legal como empresa de mineração, para o fim de requerer autorizações de pesquisa e concessões de lavra, inclusive de jazidas de águas minerais.

§ 3.º — A exploração de jazidas de águas minerais, para a qual a Companhia de Pesquisa de Recursos Naturais do Estado de São Paulo venha a obter, do Governo Federal, concessão de lavra, será objeto de contrato com o «Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias — FUMEST».

Artigo 3.º — Ressalvadas as atribuições das Universidades e dos Institutos Isolados de Ensino Superior, a promoção de pesquisa, no âmbito da Administração Pública Centralizada e Descentralizada, será feita, exclusivamente, pelas Companhias de que trata esta lei, nos limites dos respectivos campos de atuação.

Artigo 4.º — O capital das Companhias será dividido em ações ordinárias nominativas, do valor unitário de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).

Parágrafo único — As ações serão subscritas pela Fazenda do Estado, que será, sempre, a detentora da maioria do capital social por empresas constituídas pelo Estado, das quais seja o acionista majoritário e por autarquias estaduais.

Artigo 5.º — A Fazenda do Estado, como acionista majoritário, fora autorizada a subscrever ações:

I — da Companhia de Pesquisa Agropecuária e da Companhia de Pesquisa de Recursos Naturais, até o limite correspondente ao valor dos direitos e dos bens, de propriedade do Estado utilizados pelos órgãos das Coordenadorias de Pesquisa Agropecuária e da Pesquisa de Recursos Naturais que forem previamente discriminados pelo Poder Executivo, e aos saldos de dotações orça-

mentárias relativas a Despesa de Capital, consignadas, no Orçamento do Estado, à aludidas Coordenadorias;

II — da Companhia de Pesquisa Industrial, até o limite correspondente ao patrimônio do Departamento de Águas e Energia Elétrica, utilizados pelo Centro Tecnológico de Hidráulica, bem como os saldos de dotações relativas a Despesa de Capital, atribuídas a essas mesmas entidades.

Artigo 6.º — A integralização das ações subscritas pela Fazenda do Estado se fará em dinheiro, com recursos dos saldos orçamentários, e pela transferência de bens, direitos e obrigações, definidos no artigo anterior.

Artigo 7.º — A conferência de bens e direitos e a transferência de obrigações far-se-ão mediante laudo de avaliação elaborado na forma da legislação pertinente.

Artigo 8.º — Aos estatutos das Companhias serão incorporados os dispositivos do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, e alterações subsequentes.

Artigo 9.º — O regime jurídico dos empregados das Companhias será o da legislação trabalhista.

Parágrafo único — Os empregados serão obrigatoriamente contratados mediante processo de seleção apropriado, na forma a ser prevista por regulamento interno.

Artigo 10.º — Os servidores dos órgãos e entidades cujas atividades sejam absorvidas pelas Companhias, inclusive os admitidos a título precário, serão colocados à sua disposição, obedecendo as seguintes condições:

I — sem prejuízo dos vencimentos e salários e dos demais direitos e vantagens dos cargos efetivos ou das funções de que sejam titulares;

II — com prejuízo dos vencimentos e salários, mas sem prejuízo dos demais direitos e vantagens dos cargos efetivos ou das funções de que sejam titulares, a critério dos servidores, desde que aprovados no processo de seleção referido no parágrafo único do artigo 9.º.

§ 1.º — Fica facultado aos servidores o direito de solicitar, a qualquer tempo, a cessação do afastamento junto às Companhias.

§ 2.º — Para os servidores da Administração direta ou indireta, não compreendidos no disposto no «caput» deste artigo, que vierem a ser colocados à disposição das Companhias, aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

§ 3.º — Os servidores colocados à disposição das Companhias, que forem segurados do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, continuarão a contribuir para essa mesma entidade.

Artigo 11.º — Os cargos e funções dos órgãos e entidades, cujas atividades sejam absorvidas pelas Companhias, respeitados os preceitos da legislação aplicável aos seus ocupantes, poderão ser reletados ou redistribuídos nas Secretarias ou em autarquias, observada a legislação vigente.

Artigo 12.º — Para os fins do artigo anterior, os servidores em Regime de Tempo Integral, dos órgãos e entidades cujas atividades sejam absorvidas pelas Companhias, poderão ficar sujeitos ao Regime de Dedicção Exclusiva, nos termos da legislação em vigor e observadas as seguintes condições:

I — o tempo de serviço prestado em Regime de Tempo Integral será contado para fins de incorporação do Regime de Dedicção Exclusiva;

II — a incorporação já obtida no Regime de Tempo Integral prevalecerá no Regime de Dedicção Exclusiva.

Artigo 13.º — Os cargos dos órgãos e entidades cujas atividades sejam absorvidas pelas Companhias serão extintos:

I — na vacância, aqueles cujos titulares tenham sido colocados à disposição das Companhias;

II — na data de extinção dos órgãos em que estiverem lotados, os de provimento em comissão;

III — na vacância, os de provimento em comissão, cujos titulares neles tenham situação pessoal de efetividade garantida por lei;

IV — na data de extinção dos órgãos em que estiverem lotados, os cargos vagos;

V — na vacância, aqueles diretamente relacionados com atividades de pesquisas.

Artigo 14.º — A responsabilidade pelos encargos do Instituto de Pesquisas Tecnológicas, relativos a aposentadorias e pensões, ficará transferida para o Estado.

Artigo 15.º — As Companhias de sub-rogação nos direitos e obrigações decorrentes de contratos e convênios de responsabilidade dos órgãos e entidades que forem absorvidos.

Artigo 16.º — Serão extintos por decreto, como órgãos, e entidades da Administração direta e autárquica:

I — os Institutos Agronômico, Biológico, de Zootecnia e de Tecnologia de Alimentos, no momento em que passarem a desenvolver suas atividades no âmbito da Companhia de Pesquisa Agropecuária;

II — os Institutos Florestal, Geográfico e Geológico de Pesca e de Botânica, no momento em que passarem a desenvolver suas atividades no âmbito da Companhia de Recursos Naturais;

III — o Instituto de Pesquisas Tecnológicas e o Centro Tecnológico de Hidráulica, do Departamento de Águas e Energia Elétrica, no momento em que passarem a desenvolver suas atividades no âmbito da Companhia de Pesquisa Industrial.

Artigo 18.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de novembro de 1974.

JAUDO NATIEL, Walmemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça

Carlos Antonio Roca, Secretário da Fazenda

Rubens Araujo Dias, Secretário da Agricultura

Pedro de Magalhães Padilha, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo.

Publicado na Assessoria Técnico Legislativa, aos 29 de novembro de 1974.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI N.º 502, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1974

Dá a denominação de Escola Estadual de 1.º Grau «Professor Milton Cruzelro» ao Ginásio Estadual da Cidade A. E. Carvalho, na Capital

(Retificação)

Onde se lê: «Lei n.º 502, de 18 de novembro de 1974»

Leia-se: «Lei n.º 502, de 18 de novembro de 1974».

LEI N.º 510, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1974

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itatiba (A.P.A.E.I.), com sede em Itatiba

(Retificação)

Onde se lê: Na ementa — «... (A.P.A.E.I.)...»

Leia-se: «... (A.P.A.E.I.)...»

LEI N.º 511, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1974

Autoriza a Fazenda do Estado a ceder, em comodato, à Organização Social de Auxílio Fraternal — OSAF, imóvel situado no Município de Fartura

(Retificação)

Artigo 1.º — Na 14.ª linha — Onde se lê: «... (trezentos cinquenta e oito metros)»

Leia-se: «... (trezentos e cinquenta e oito metros)».

LEI N.º 513, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1974

Dá a denominação de Escola Estadual de 1.º Grau «Prof. Mário Telxela Mariano» ao antigo Grupo Escolar do bairro Jardim Primavera, na Capital

(Retificação)

Na ementa — Onde se lê: «Dá denominação de...»

Leia-se: «Dá a denominação de...»

LEI N.º 523, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1974

Declara de utilidade pública o Lar Espírita «Esperidião Prado», com sede em Rio Claro

(Retificação)

Na ementa — Onde se lê: «...o Lar Espírita «Espíridião Prado»...»

Leia-se: «...o Lar Espírita «Esperidião Prado»...»

Onde se lê: «Palácio dos Bandeirantes 26 de novembro de 1974»

Leia-se: «Palácio dos Bandeirantes, 26 de novembro de 1974».

LEI N.º 527, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1974

Autoriza o Poder Executivo a constituir Companhias de Pesquisa

(Retificação)

Leia-se como segue e não como foi publicado: Artigo 1.º — «III — ... do Estado de São Paulo»

Artigo 2.º — «II — ... estrangeiras ou internacionais»

Artigo 5.º — «Ilegível»

As demais linhas ilegíveis

PROJETO DE LEI N.º 2, DE 1975

Institui normas para o exercício do controle externo da fiscalização financeira e orçamentária do Estado pela Assembleia.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — O controle externo da fiscalização financeira e orçamentária do Estado será exercido pela Assembleia, com o auxílio do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 87 da Constituição Estadual.

Artigo 2.º — O Tribunal de Contas deverá representar a Assembleia sobre:

I — irregularidades que verificar quando do exercício do controle da administração financeira e orçamentária, sempre que não sejam sanadas pela autoridade competente;

II — as entidades de administração indireta onissas em suas prestações de contas sempre que decorridos mais de seis meses da obrigatoriedade de sua apresentação, ou na falta de fixação legal de prazo, quando estiver findo o exercício seguinte ao da aplicação dos recursos;